



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06620/11

Origem: Instituto de Previdência de Paulista - INPEP

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria Rita de Sousa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo para correções. Cumprimento. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02345/16

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência de Paulista - INPEP.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria Rita de Sousa.

2.2. Cargo: Professora.

2.3. Matrícula: 1055.

2.4. Lotação: Secretaria Municipal da Educação de Paulista.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 08/2012):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Galvão Monteiro de Araújo – Diretor Presidente do INPEP.

3.3. Data do ato: 27 de julho de 2012.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Município, de 23 de agosto de 2012.

3.5. Valor: R\$ 1.375,00.

4. Relatório: A Auditoria (fls. 77/78) verificou a necessidade de notificação da autoridade competente a fim de enviar a certidão de tempo de contribuição nas funções de magistério, bem como o demonstrativo dos cálculos proventuais. Citado, o gestor não se pronunciou. O MPJTCE-PB, através de Cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 87/89), pugnou pela baixa de resolução assinando prazo para o gestor reestabelecer a legalidade do ato, sob pena de multa. Após a Resolução RC2 – TC 00115/12 (fls. 90/92), o Senhor GALVÃO MONTEIRO ARAÚJO veio aos autos e apresentou o Documento TC 19666/12 (fls. 97/102). O Corpo Técnico, em novel relatório (fls. 104/107), concluiu pelo cumprimento da supracitada resolução, entretanto, sugeriu nova notificação à autoridade competente a fim de apresentar justificativa sobre a parcela “Gratificação de Atividade/Função”, com nova planilha de cálculos, contracheque atualizado com as parcelas discriminadas e a legislação que dispõe sobre a referida gratificação. Às fls. 113/170, o gestor encartou defesa, elidindo as falhas apontadas conforme atestou a Auditoria (fl. 174/175).

5. Agendamento para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06620/11

VOTO DO RELATOR

Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06620/11**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00115/12; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA RITA DE SOUSA, matrícula 1055, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Paulista, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 08/2012**) e do cálculo de seu valor (fls. 99 e 115).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 12:34



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO